



Parecer Jurídico nº 149/2026

Referência: Projeto de Lei nº 45 de 22 maio de 2026.

Autoria: Executivo.

EMENTA: “Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 3.293, de 21 de maio de 2026, que dispõe sobre o reajuste dos cargos em comissão e das funções gratificadas.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 045/2026, que visa alterar o Anexo II, da Lei Municipal 3.293/2026, que dispõe sobre o reajuste dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

Importante enfatizar que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que o Chefe do Executivo é competente para propor o projeto de lei em referência.

II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A Lei Orgânica do Município assim preceitua:

Art. 17 Compete ao Município:

III Legislar sobre assuntos de interesse local;

XI Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único.

Nos termos da CF/88 resta elencada a iniciativa do Poder Executivo no caso em tela.

A Reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 37 A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

Importante mencionar que o Poder Executivo possui prerrogativa para fazer as alterações que se fizer necessário.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei.

É o parecer

Sabará 28 de maio de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203